

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 127087/2012 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO
JOZIANE CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO: MAXWEL JOSÉ PEREIRA

Número do Protocolo: 127087/2012
Data de Julgamento: 25-09-2013

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMÍCIDIO SIMPLES – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO APONTA O ANIMUS DO ACUSADO NA CONDUTA ILÍCITA SUPOSTAMENTE PERPETRADA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO E LEGÍTIMA DEFESA CARACTERIZADOS – ATIPICIDADE DA CONDUTA – RECURSOS DESPROVIDOS.

A denúncia deve descrever perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, deve ser atribuída ao acusado devidamente qualificado, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

Faltando o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta, também, justa causa para a ação penal, razão pela qual, a rejeição da denúncia é medida que se impõe.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 127087/2012 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO
JOZIANE CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO: MAXWEL JOSÉ PEREIRA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso em sentido estrito manejado pelo **Ministério Público** e por **Joziane Carlos dos Santos**, visando à reforma da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande que, nos autos do processo crime registrado sob n. 56/2011 (código 271194), rejeitou a denúncia pela suposta prática do crime de homicídio simples (art. 121, *caput* do Código Penal), formulada em desfavor de Maxwel José Pereira, sob o argumento de que a referida peça acusatória é inepta e por não haver justa causa para a instauração da ação penal pretendida, nos termos do art. 395, II e III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público, forte nas razões de fls. 579/595, requer a reforma da mencionada decisão, a fim de que a denúncia seja recebida, tendo em vista que, na sua intelecção, o seu prolator teria incorrido em “*flagrante equívoco técnico*”, pois agiu como advogado de defesa, de modo que é “*incabível a rejeição da denúncia, em razão da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. Portanto, demonstrados suficientes indícios de autoria e da materialidade do delito previsto no artigo 121, ‘caput’ do CP, com o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, deve ser recebida a denúncia*”.

Não se conformando, igualmente, com a referida decisão, Joziane Carlos dos Santos, na condição de assistente de acusação, também recorreu, apresentando as razões de fls.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 127087/2012 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

610/626, por meio das quais suplica o recebimento da denúncia, ao argumento de que “*a VÍTIMA FOI ATINGIDA POR DEZ PROJÉTEIS, o que, além de evidenciar um manifesto excesso, comprova a INTENÇÃO DE MATAR dos agentes*”.

Nas contrarrazões jungidas às fls. 630/636, a defesa pleiteou o desprovemento dos recursos. E, em juízo de retratação (fl. 647), o juízo singular manteve o *decisum* vergastado por seus próprios fundamentos.

Nesta instância revisora, a Procuradora de Justiça Valéria Perassoli Bertholdi, no parecer de fls. 656/679, opina pelo provimento dos recursos.

Em seguida, o recorrido à fl. 683, requereu a juntada da decisão prolatada em sede de processo disciplinar pela Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso (fls. 684/702), no qual foi absolvido das imputações que lhe foram imputadas.

O Ministério Público e a assistente de acusação, às fls. 709/710 e 712, pronunciaram-se sobre a referida documentação, requerendo, ambos, o prosseguimento deste recurso, impondo-se asseverar, por derradeiro, que a Procuradoria-Geral de Justiça, à fl. 719, ratificou o parecer oferecido anteriormente oferecido.

É o relatório. Inclua-se em pauta mediante publicação.

Cuiabá, 06 de setembro de 2013

Desembargador Luiz Ferreira da Silva
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 127087/2012 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A denúncia, encartada às fls. 570/572, narra que:

*(...) no dia 23 de maio de 2011, por volta das 15 horas, na Rodovia dos Imigrantes, no Auto Posto de Combustível denominado 'Posto 2006', no bairro São Simão, nesta Comarca de Várzea Grande-MT, o denunciado **MAXWEL JOSÉ PEREIRA**, juntamente com os policiais civis **Edson Marques Leite** e **João Osni Guimarães**, no curso de uma abordagem policial, efetuaram disparos em desfavor da vítima **Gilson Sílvia Alves**, o qual veio a óbito.*

*Segundo logrou-se apurar, o denunciado **MAXWEL**, investigador da polícia civil, encontrava-se efetuando diligências policiais na companhia dos também investigadores da polícia civil, **Edson Leite** e **João Osni**, oportunidade em que foram abordar **Gilson Sílvia Alves**, o qual já acha-se temeroso em virtude de acontecimentos anteriores e, assim, ao avistá-los, empreendeu fuga rumo a um matagal.*

*Extraí-se, ainda, que no curso da abordagem mencionada, em meio ao matagal, o denunciado **MAXWEL** entrou em luta corporal com a pessoa de **Gilson Sílvia Alves**, comenos em que foram efetuados inúmeros disparos de armas de fogo, dentre os quais àqueles que atingiram a vítima **Gilson**, provocando-lhe Traumatismo Crânio Encefálico (Laudo de Necrópsia – fls. 280/289), causa suficiente de sua morte.*

*Emerge, inclusive, que os disparos efetuados durante a abordagem policial, de igual modo, também atingiram o denunciado **MAXWEL**, assim como o investigador **Edson**, o qual fora socorrido pelo seu colega de profissão **João Onsi**. Todavia, no instante em que estes dirigiram-se ao Pronto Socorro, já na Avenida Filinto Muller, envolveram-se em um acidente automobilístico, vindo ambos à morte, em função de Traumatismo Crânio Encefálico. (Destaques no original)*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 127087/2012 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

Tendo em vista que tanto o recurso interposto pelo Ministério Público quanto o que foi deduzido pela assistente de acusação possui finalidade e fundamentos semelhantes, ambos serão analisados conjuntamente.

Nesse desiderato, vê-se, do trecho da denúncia acima transcrito, que o Ministério Público não descreveu de maneira clara e objetiva em que consistiu a conduta do recorrido como alegou nesta irresignação, limitando-se a mencionar a existência do crime; a afirmar que ele teria entrado em luta corporal com a vítima, e a aduzir que o insurgido seria o autor do delito, na modalidade dolosa, sem apresentar, contudo, os elementos de prova que o levaram a concluir pela necessidade de responsabilização penal dele, daí por que a decisão que rejeitou a referida peça deve ser mantida.

Nesse diapasão, é imperativo reconhecer que a peça acusatória que não descreve com objetividade o fato, em tese, criminoso e não aponta o *animus* com que teria agido o suposto autor do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, acaba por interferir no exercício da ampla defesa pelo denunciado.

Sobre o tema, esta é a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 127087/2012 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 40 DA LEI 9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À FORMA DOLOSA OU CULPOSA DO DELITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS SUPOSTAMENTE CAUSADOS À ÁREA DE CONSERVAÇÃO. MÁCULA EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, deve ser atribuída ao acusado devidamente qualificado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. No caso dos autos, o paciente foi acusado de praticar o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/1998, que pode ser praticado tanto na forma dolosa quanto culposa, não tendo o órgão ministerial indiciado se ele teria agido voluntária e conscientemente, ou mediante negligência, imprudência ou imperícia. 3. Ademais, verifica-se que o Parquet também deixou de descrever quais os danos diretos à unidade de conservação teriam sido causados pela conduta atribuída ao paciente. 4. Restam patentes, portanto, os defeitos constantes da inicial em apreço, que impedem que o paciente se defenda adequadamente dos fatos que lhe foram imputados. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a inépcia da exordial acusatória. (STJ – HC 198.647/SP – Relator: Ministro Jorge Mussi – Órgão julgador: Quinta Turma – Julgamento: 07/05/2013 – Publicação: DJe 22/05/2013). Destaquei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO DELITO. INÉPCIA. EIVA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se a denúncia da peça por meio da qual o Órgão Acusatório submete ao Poder Judiciário o exercício do ius puniendi estatal, estabeleceu o legislador uma série de requisitos essenciais para que se oportunize ao acusado o contraditório e a ampla defesa que lhe são garantidos constitucionalmente. 2. Tais exigências não se prestam a mera formalidade, mas para que o acusado possa ter conhecimento das razões pelas quais irá responder em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, criando-se, assim, condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, seja constituído ou nomeado, bem como para que indique e produza as provas que servirão como sustentáculo para as teses que serão sustentadas. 3. Faltando quaisquer das circunstâncias fáticas possíveis de serem narradas na exordial acusatória, e que seriam necessárias para a configuração do ilícito atribuído ao acusado, dificultando-se ou impossibilitando-se, assim, o exercício da sua defesa em juízo, a peça deve ser considerada inepta para o fim a que se destina, atribuindo-lhe a legislação a sanção de rejeição, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. 4. Na hipótese, da narrativa exposta na exordial acusatória não se consegue depreender sequer de que forma os delitos

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 127087/2012 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

atribuídos aos recorrentes foram praticados, não havendo sequer a descrição de nexos causal que lhes poderia vincular aos eventuais resultados lesivos, os quais também não foram explicitados na denúncia. 5. Recurso provido para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento da ação penal. (RHC 29.615/AL – Relator: Ministro Jorge Mussi – Órgão julgador: Quinta Turma – Julgamento: 12/06/2012 – Publicação: DJe 20/06/2012). Destaques.

Destarte, tendo em vista que a norma descrita no art. 121, *caput*, do Código Penal admite, tão somente a modalidade dolosa (porquanto a culposa está descrita no § 3º do referido dispositivo), resta evidente que incumbia ao órgão ministerial elucidar, na peça acusatória, qual o *animus* que, em tese, agiu o recorrido, ônus processual, esse, do qual não se desincumbiu.

Para demonstrar o acerto do *decisum* reprochado, é oportuno transcrever as razões de convencimento de seu prolator, vazado nos seguintes termos:

(...) 6. De acordo com a previsão legal estampada verifico que, ao analisar o presente caderno inquisitorial, quanto à existência do crime em questão, consistente em homicídio simples com menor participação, no que se refere ao elemento subjetivo do tipo consistente no dolo de matar alguém, as circunstâncias que se permitiriam avaliar a existência do crime descrito não estão bem delineadas na peça inicial acusatória.

7. O que se tem primeiramente, é que o denunciado Maxwell acompanhava o investigador de polícia Edson Leite, em uma diligência advinda de denúncia anônima, cuja pessoa foi posteriormente identificada no curso da investigação, tendo em vista que tinha em mente um trabalho de diligenciar acerca de um suposto criminoso de roubo de carreta e morte de motorista de caminhão, denominado “Carlinhos”, que possivelmente estaria no local dos fatos.

8. Diante dos fatos apresentados no inquérito policial, os investigadores então, se dirigiram até o endereço indicado aonde poderiam encontrar a tal pessoa denominada “Carlinhos”, e passando em uma residência avistaram um veículo gol, cor preta, saindo da respectiva residência, o que chamou a atenção do policial Edson Leite, momento em que o denunciado Maxwell anotou a placa e passaram a perseguição do veículo.

9. Após, observaram que o veículo gol havia estacionado no pátio do “Posto 2006”, em um Restaurante, onde a vítima Gilson e sua esposa lá sentaram. Os policiais, na oportunidade também pararam no posto, confirmando que a vítima e sua esposa estavam sentadas no restaurante, porém, consoante consta nos autos, o denunciado Maxwell afirma que não sabia identificar a pessoa de Gilson, como sendo o suposto “Carlinhos”.

10. Resolveram os policiais Edson Leite e Maxwell fazerem a abordagem da vítima Gilson, quando no momento também chega ao Posto, o policial João Osni, sendo solicitado a ele por Edson Leite que ajudasse na abordagem da referida vítima. Momento em que a vítima percebendo que seria abordado

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 127087/2012 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

pelos policiais, os quais estavam armados, levantou-se e correu em direção a um matagal ao lado do Posto.

11. Como a vítima empreendeu fuga do local, os policiais correram atrás dela, oportunidade que Maxwell foi à frente, Edson Leite logo atrás, sendo que o denunciado Maxwell caiu juntamente com a vítima ao chão, entrando em luta corporal, momento em que a vítima conseguiu a posse da arma do policial, desferiu um tiro na perna esquerda dele, bem como atingiu o policial Edson Leite com dois tiros. No mesmo ato, Edson Leite também dispara contra a vítima Gilson vários tiros, que lhe resultou na morte.

12. Afirma o denunciado que o tiro que lhe atingiu a perna esquerda foi disparado por Gilson quando estava de posse da sua arma, no momento em que estavam no chão em luta corporal. Já o policial Edson Leite ferido, foi socorrido por João Osni que tentando levá-lo ao Pronto Socorro, também ocasionou um acidente de trânsito, do qual foram vítimas fatais.

13. Consoante se depreende da peça inaugural acusatória, os fatos não estão bem delineados há ensejar um fato criminoso, por si, atinente ao dolo de matar alguém, ou seja, um animus necandi, por parte do denunciado, já que, houve luta corporal entre a vítima e o denunciado Maxwell, bem como certo que a vítima Gilson, por medo de represália por fato anterior, ou seja, um furto em sua residência, do qual “temia” estar sendo procurado, empreendeu fuga do local, o que sobremaneira fez com que os policiais agissem num exercício regular de direito, consistente em ir a sua perseguição. (...). (Fls. 574v/575). Destaquei.

Demais disso, impõe-se registrar que não se vislumbra, na espécie em debate, a existência de justa causa para a instauração da ação penal pretendida pelo órgão ministerial, tendo em vista que, ao cumprir o seu dever funcional, perseguindo a vítima, o recorrido, acabou entrando em luta corporal com aquela e, ao brigarem pela posse de sua arma (que acabou disparando), ela foi alvejada por um dos disparos, motivo pelo qual ocorreu a excludente de ilicitude da legítima defesa.

Nessa senda, é imperativo registrar, também, que embora a vítima tenha sido atingida por dez tiros, apenas um projétil retirado de seu corpo veio da arma do recorrido, sendo que os demais pertenciam à pistola de Edson Marques Leite, que, também, foi alvejado.

Por outro lado, não há qualquer indício de que o insurgido tenha se dirigido ao local dos fatos, juntamente com Edson Marques Leite e João Osni Guimarães, com o intuito de ceifar a vida da vítima, mas sim que estava cumprindo diligências com a finalidade de encontrar “Carlinhos” que possuía mandado de prisão não cumprido pelo delito de roubo de carreta.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 127087/2012 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

Assim, por ser fisicamente semelhante à pessoa que procurava no momento em que o ofendido empreendeu fuga, iniciou-se a perseguição deste que culminou na sua morte; e, posteriormente, no acidente automobilístico que ceifou a vida de Edson e João Osni, isso significando dizer que não restou demonstrado o dolo na conduta do insurgido.

Ao analisar os fatos postos no parágrafo anterior o juízo de piso, deixou assentado que:

(...) 14. Aliado a ausência das condições da ação preconizadas no artigo 41 do Código de Processo Penal, há que se salientar acerca da disposição do artigo 395, III do mesmo diploma legal que sustenta: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: faltar justa causa para o exercício da ação penal.

15. Para o exercício regular do direito de ação exige-se que o fato narrado na inicial evidentemente constitua uma infração penal, pois, se incompatibilizar com a aferição da própria tipicidade não se é possível instaurar a ação penal, procedendo-se a rejeição da denúncia.

16. Conforme se vislumbra dos autos, o denunciado Maxwell entrou em luta corporal com a vítima Gilson, supondo-se que ele poderia ser a pessoa que o investigador Edson Leite estava em diligência, consistente no tal de "Carlinhos". Fato este que pode ser corroborado com o depoimento de Rosimeire a fl. 496/497, quando ela afirma que as características da vítima eram muito parecidas com a de "Carlinhos", conforme segue: "...que a depoente sabendo que Carlinhos tinha mandado de prisão não cumprido por crime de roubo de carreta, ligou para Edson Leite uma semana antes dos fatos dizendo que sabia onde Carlinhos estava residindo, pois ate então a depoente não sabia ao certo o endereço, pois, ele sempre estava mudando de casa; que a depoente não se recorda o dia e o mês em que ocorreram os fatos, porém sabe que foi o dia em que Edson Leite morreu, ela telefonou para Edson Leite de seu aparelho celular de numero 65 9962-7495, não sabendo certo o horário, mas se recorda que era próximo do almoço, dizendo a Edson Leite que já tinha levantado o endereço de Carlinhos e por telefone passou a Edson Leite as coordenadas de como chegar até a casa dele; que mostrada a depoente as fotografias constantes nos autos acerca da vítima Gilson, a depoente informa que Carlinhos possui as mesmas características físicas de Gilson..."

17. Pois bem, considerando que os policiais estavam em diligências para apurar investigação, e, bem como a vítima, agiu de maneira abrupta ao correr para um matagal, supõe-se que a atividade policial de perseguição é no mínimo exigível, no caso. De outra banda, houve luta corporal entre o denunciado e a vítima, ensejando nos disparos de arma de fogo, em que ambos foram atingidos, sendo que somente um projétil da arma do denunciado Maxwell foi encontrada no corpo da vítima.

18. A partir das circunstâncias, não envoltas na presente denúncia, é que se permite analisar a possibilidade jurídica do pedido, o objetivo de

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 127087/2012 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

prosseguimento da respectiva ação penal, se será mais um processo a abarrotar o judiciário, ou até mesmo se o ato constitui um ilícito, sendo necessária ou não a efetiva prestação jurisdicional.

19. Certo que houve a morte de um ser humano, no entanto, há que se analisar em que circunstâncias esta morte está envolta, uma vez que a lei penal dispõe das existentes excludentes de ilicitude, que a meu ver está presente no caso, como passo a fundamentar.

20. *Quanto ao ato praticado pelo denunciado Maxwell, ainda que neste momento, a peça acusatória, não denota a existência do dolo, o vínculo subjetivo consistente no ânimo de matar ainda que de maneira superficial, pois, advinda de uma investigação é que se perpetrou o ato, sem, contudo delinear em que momento o denunciado tinha a intenção de matar desde o início, até porque ele acompanhava a diligência perpetrada por parte do policial Edson Leite.*

21. O dolo que deveria estar estampado na inicial para se atribuir a capitulação do crime do artigo 121, caput, seria a demonstração da vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal. Ou seja, o agente deve ter consciência, isto é, deve saber exatamente aquilo que faz, para que se lhe possa atribuir o resultado lesivo a título de dolo.

22. No caso, sem antecipação de mérito, é certo que a luta corporal ensejou o encadeamento dos disparos da arma de fogo, ainda que, veio a disparar a vítima contra o denunciado e também contra o policial Edson Leite. Ressaltando ainda, que o denunciado estava ali com o pensamento e a consciência que estaria em luta corporal com a pessoa de “Carlinhos”, investigado e com mandado de prisão em aberto, cujas características foram denotadas como sendo semelhantes aos da vítima Gilson.

23. *Preconizo desta maneira, que prosseguimento da ação penal seria injusta e sem finalidade pretendida, pois, diante do entendimento aqui preconizado, a ação do denunciado se esbarra em excludente de ilicitude consistente em erro de tipo, disposto no artigo 20, § 1º do Código Penal: O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.*

24. *Com tal entendimento, não se demonstra na denúncia o efetivo dolo do denunciado aliado à intenção de matar, porque diante dos fatos apresentados, falta-lhe a vontade e a consciência do que estava realizando. Nas circunstâncias em que se encontrava, não tinha como evitá-lo, mesmo tomando todas as cautelas necessárias, por isso se afasta o dolo, bem como a culpa, deixando o fato aqui narrado de ser típico.*

25. Neste diapasão, o interesse utilidade de uma ação penal se esbarra se há a possibilidade da realização do jus puniendi estatal, com aplicação da lei penal adequada ou se será um procedimento inútil. De acordo com Afrânio Silva Jardim “torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade.

(...)

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 127087/2012 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

*34. Nos moldes do entendimento preconizado e reconhecendo a inépcia da denúncia, bem como ausência de justa causa para instauração da ação penal pretendida, **REJEITO A DENÚNCIA**, nos termos dos incisos II e III do artigo 395 do Código de Processo Penal. (...). (Fls. 575/577). Destaquei.*

Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, **nego provimento** aos recursos do **Ministério Público** e de **Joziane Carlos dos Santos**, mantendo incólume a decisão invectivada.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 127087/2012 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (1º Vogal) e DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Usou da palavra o Sr. Dr. Andren Stumpf Jacob Gonçalves.

Cuiabá, 25 de setembro de 2013.

DESEMBARGADOR JUVENAL PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA- RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA